



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0000442-02.2012.8.14.0059
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SOURE/PA (VARA ÚNICA)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: JOSINALDO LIMA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: BERNARDO BRITO DE MOARES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 155, § 4º, I E IV, DO CPB E 244-B DO ECA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCABIMENTO NO FURTO QUALIFICADO. PRECEDENTES. DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INCABIMENTO. ARROMBAMENTO DEMONSTRADO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO NÃO REQUERIDO PELAS PARTES. EXCLUSÃO EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se a peça basilar contém narrativa suficiente, permitindo a plena elucidação dos fatos, preenchendo, por conseguinte, todos os requisitos legais, posto que descreve crime em tese a punir, bem como, observa-se que o réu consegue compreender perfeitamente a imputação que lhe foi feita e exercer o seu direito a ampla defesa, não há falar em nulidade da denúncia e muito menos violação do art. 41 do CPP.
2. Não se pode concluir pela fragilidade do conjunto probatório no sentido de excluir a autoria delitiva irrogada ao apelante, se a convicção a quo foi extraída de robustos elementos de provas, suficientes a embasar o édito repressivo.
3. Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC n.º 84.412/SP, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU de 19/11/2004).
4. Na hipótese, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, requisito essencial para incidência da insignificância pretendida, não se encontra preenchido, face o próprio modus operandi do crime, cometido mediante rompimento de obstáculo.
5. Improcedente o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo, uma vez comprovado, por meio de perícia, que o apelante quebrou as tábuas do estabelecimento comercial, dando-lhe acesso ao comércio da vítima.
6. A fixação do valor mínimo da indenização somente poderá ocorrer quando este valor for requerido pelas partes. Precedentes.



7. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Josinaldo Lima dos Santos interpôs recurso de apelação, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure/PA, que o condenou, em concurso formal impróprio, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, sendo, ainda, fixado o valor de R\$50,00 (cinquenta reais), como valor mínimo para reparação dos danos decorrentes da infração, como incurso nas sanções punitivas dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Narra a prefacial acusatória (fls. 02-03) que, no dia 20/11/2011, por volta das 23h30min, na primeira Rua do Bairro do Centro, do Município de Soure/PA, o apelante em epígrafe, em companhia de um adolescente, danificaram a janela do estabelecimento comercial Lanchonete da Marizete, e de lá subtraíram uma televisão de 14 polegadas, um refrigerante de 600ml, e um pacote de salgadinho.

Em razões recursais (fls. 60-66), a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado, suscita preliminarmente, nulidade processual por inépcia da denúncia, ao argumento de que esta não descreve de maneira individualizada a conduta do recorrente, e não expõe o fato delituoso com todas as suas circunstâncias.

No mérito, clama pela absolvição do apelante, em face da ausência de provas no tocante à autoria delitiva, devendo prevalecer, in casu, o princípio da presunção de inocência.

Alternativamente, sustenta a tese de atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os atos teriam sido praticados sem violência e grave ameaça, e o bem supostamente subtraído é de valor insignificante.

Sustenta, ainda, a insuficiência de provas quanto ao arrombamento, não comprovado por meio de laudo pericial, devendo qual qualificadora ser excluída de sua pena.



Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado.
Em contrarrazões (fls. 67-68), o Ministério Público de 1º Grau, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso interposto.
Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pela Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, pronuncia-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo.
É o relatório. À doutra revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR

1. Nulidade processual. Da inépcia da denúncia:

Suscita o pleito defensivo a inépcia da proemial acusatória, vez que a conduta desempenhada pelo apelante se encontra descrita de forma não individualizada, não expondo o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, impossibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu.

Não assisti razão ao recorrente quanto a este argumento.

Colhe-se dos autos que a peça vestibular descreveu satisfatoriamente a conduta típica e antijurídica do réu e de seu comparsa adolescente, demonstrando de forma suficiente os indícios de autoria e a materialidade do delito, aptos a embasar a ação penal, possibilitando ao réu o pleno exercício da ampla defesa e dos demais princípios constitucionais.

In casu, a peça inicial descreve, de modo geral e abrangente, os elementos essenciais ao conhecimento do fato criminoso, expõe o crime em tese a punir, com as suas circunstâncias, identifica o acusado, classifica o delito e oferece o rol de testemunhas, de modo a preencher os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não restando violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Conforme informações presentes na denúncia, no dia 20/11/2011, por volta das 23h30min, na primeira Rua do Bairro do Centro, do Município de Soure/PA, o apelante em epígrafe, em companhia de um adolescente, danificaram a janela do estabelecimento comercial Lanchonete da Marizete, e de lá subtraíram uma televisão de 14 polegadas, um refrigerante de 600ml, e um pacote de salgadinho. Acrescenta, ainda, que o apelante admitiu a participação delitiva perante a autoridade policial, atribuindo, no entanto, a autoria, ao sujeito menor de idade.

Assim, vislumbra-se que, a peça basilar contém narrativa suficiente, permitindo a plena elucidação dos fatos, preenchendo, por conseguinte, todos os requisitos legais, posto que descreve crime em tese a punir, bem como, observa-se que o réu consegue compreender perfeitamente a imputação que lhe foi feita e exercer o seu direito a ampla defesa, não tendo que falar em nulidade da denúncia e muito menos violação do art. 41 do CPP.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE



DEMONSTRAÇÃO DA FRAUDE UTILIZADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

(...)

3. Recurso improvido.

(STJ, RHC 47.748/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015) (grifei)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA a FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. A pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa, demanda reavaliação de prova, incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 97.421/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015) (grifei)

Por outro lado, segundo o princípio do *pas de nullite sans grief* não é possível a declaração de nulidade sem que seja cabalmente demonstrado prejuízo, consoante dispõe o art. 563 do CPP, não tendo a defesa, na hipótese, comprovado qualquer prejuízo concreto à defesa do recorrente.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

1. Pleito absolutório. Insuficiência de provas:

Pleiteia a defesa a reforma da sentença objurgada, com a consequente absolvição do apelante, em face da insuficiência de provas a ensejar o decreto condenatório.

Em profunda análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos probatórios que exsurgem do arcabouço probatório, observa-se não assistir razão ao apelante, pelos motivos adiante alinhavados.

A materialidade do delito de furto qualificado é indiscutível e sua ocorrência encontra-se devidamente demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Policial, às fls. 11, Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 12, Auto de Entrega, às fls. 13, e Auto Pericial de Constatação de Danos, às fls. 14-15, todas as folhas do autos de Inquérito Policial, tendo sido apreendidos:

uma TV da marca LG de 14 polegadas e uma faca de mesa com cabo bege que foram encontrados com o menor D. de 15 anos e uma garrafa de refrigerante Splash de 600ml mais um pacote de salgadinho da marca Popmel de 40g que foram encontrados em poder do nacional Josinaldo. (fls. 12)



O mesmo se pode dizer da autoria delitiva, pois as provas que serviram para formar a convicção do Juízo a quo são seguras e consistentes, senão vejamos:

O recorrente Josinaldo Lima dos Santos, ao ser interrogado em juízo (fls. 39), nega a autoria criminosa, afirmando apenas que o adolescente lhe chamou para pegar um cigarro e viu quando este empurrou uma janela, pegando uma televisão do local, enrolando-a em um pano. Que pegou somente o refrigerante e o salgadinho que estavam em um prateleira. Assim descreve:

que não foi o autor do fato, que já foi preso três vezes com essa e processado uma vez, que nesse dia era o ultimo dia do cário em soure, que estava no abr do conca, que nesse dia teve uma confusão com sua tia e como teve essa briga vieram para ponto, que o interrogando ficou na ponte curtindo com uma menina na ponte, que o menor Douglas lhe chamou pra pegar um cigarro, que viu Douglas empurrar uma janela que fica de frente de uma casa da primeira rua, que perto da prateleira tinha um esquilo e um refrigerante, que pegou apenas um esquilo e um refrigerante, que Douglas que pegou a televisão e colocou um pano, que estavam tão bêbados que passaram pela frente da casa do delegado, que ele levou a televisão pro bar de sétima perto da casa do policial lima, que ele botou a televisão encima de uma mesa de bilhar, que foi preso lá na sétima, que a televisão estava na posse do Douglas, que a policia chegou levou o Douglas e lhe levou, que por causa disso passou sete meses e três dias preso (...), que na noite do fato estava com camisa amarela e um short cor laranja com umas listras, que na noite estava sem faca, que quem estava de faca era o Douglas, que não sabia que ele estava armado, que Douglas é conhecido como dadinho, que reitera que não segurou a televisão pro Douglas passar como declarado na delegacia em seu depoimento, que a faca de Douglas estava escondida em suas partes intimas, que conhecia a dona da lanchonete, que a ideia de entrar na lanchonete foi de Douglas, que reitera que estava muito bêbado.

Não é esta, contudo, a versão que exurge remansosa nos autos:

A testemunha EVALDO JOÃO DA SILVA MAIA, em depoimento judicial (fls. 34), assim declara:

que lembra que foi acionado pelos vigiais que tinha uma ocorrência diferente e chegando ao local observou que estava arrombado o estabelecimento, que percebeu que havia sido forçado e quebrado a porta, que efetuou a prisão de Josinaldo, que foi encontrado com o acusado uma televisão e algumas coisas perecíveis, que o réu foi encontrado em um outro local onde funciona um bar, que encontrou o acusado na travessa 20, entre 8 e 7 ruas, que o objeto de maior valor foi recuperado menos o refrigerante e o salgado que foi consumido, que o outro comparsa era menor de idade, que no momento Josinaldo tentou imputar a autoria ao menor, que não tem lembrança de onde apareceu a faca, que o material estava com o Josinaldo.

Igualmente, a testemunha CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, relata (fls. 34):

que não conhece Josinaldo, que viu duas pessoas saírem carregando uma televisão e outras coisas, mas não sabe dizer se era Josinaldo, que o que viu foi uma televisão de modelo LCD aproximadamente 14 polegadas, que indicou a polícia o rumo que o bandidos tinham tomado. (...) que viu duas pessoas arrombarem e entrarem, que não sabe dizer se os criminosos estavam armados, que não viu arma nenhuma, que os criminosos entraram por uma janela que dá acesso a pista.

Não destoam as declarações prestadas pela testemunha MAURO FERNANDO SARMENTO DE SOUZA (fls. 34):

que não chegou a ver o furto, que próximo ao local do crime fica um vigia da prefeitura e um da resex. (...) que lembra da prisão de Josinaldo, que neste dia estava de motorista da viatura, que achou o acusado em um bar na travessa 20, com a 8 rua, não chegou a ver o



local arrombado, que ficou na viatura, que viu entrar no carro da policial um aparelho de televisão, que o aparelho de televisão era antigo, que não sabe determinar se a televisão era velha ou não.

A testemunha LUIZ GONZAGA FRANÇA, do mesmo modo, narra (fls. 39):
que na noite do fato estava trabalhando de vigia, que havia um colega vigia também trabalhando como vigia, o qual se chama de Carlos, que seu Carlos foi com o depoente tomar café, sendo que ao abrir a porta ouviu uns barulhos, inclusive de um copo caindo, que percebeu que havia alguém e que estavam roubando a barraca da marinete, que ligou pra polícia, que viu uma pessoa saindo com um volume enrolado em um pano, que quando a polícia chegou informou para onde os acusados haviam saído, que a polícia foi atrás e conseguiu pegar os acusados, que depois soube que o outro era menor, que não deu pra ver quem carregava o volume, que viu que tinha um de camisa manga comprida, o qual reconhece como sendo o réu aqui presente, que na delegacia viu a vítima reconhecer sua televisão. (...) que reconheceu na delegacia reconheceu o acusado pela roupa, sendo a mesma que quem praticou o furto usava, que no momento do roubo ficou distante e não se aproximou.

Por tudo que foi explanado, não se pode concluir pela fragilidade do conjunto probatório contido nos autos, no sentido de excluir a autoria delitiva irrogada ao apelante. A convicção a quo foi extraída de robustos elementos de provas, suficientes a embasar o édito repressivo. Como visto, a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada tanto pela prova testemunhal colhida em juízo, como por aquela produzida no âmbito administrativo, as quais revelam, entre si, absoluta consonância, convergindo para a certeza do autoria irrogada ao réu.

A que se pode notar, em que pese o recorrente afirmar não ter efetuado a subtração do aparelho de televisão, o depoimento do Policial Militar Evaldo João da Silva Maia, é seguro ao afirmar que a res foi encontrada de posse do acusado em um bar. A testemunha Luiz Gonzaga França, por outro lado, presenciou o crime, mantendo certa distância, reconhece o réu como um dos autores, pela roupa que usava.

Igualmente demonstrada, por outro lado, a autoria do delito de CORRUPÇÃO DE MENORES, não havendo que falar também em absolvição do réu por este crime, na medida em que, ele mesmo admite a participação de um adolescente no crime.

Saliente-se que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, acompanhado por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça, no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la, sendo dispensável a comprovação de que o menor foi efetivamente corrompido.

Neste sentido é a Súmula nº 500 da Corte Superior, verbis:

Súmula nº 500/STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Assim, estando a decisão de 1º grau embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o Juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, deve ser mantida a condenação do apelante, não havendo que se falar em violação ao princípio do in dubio pro reo.



2. Da alegada atipicidade material. Princípio da insignificância:

Alternativamente, sustenta a defesa a tese de atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os atos teriam sido praticados sem violência e grave ameaça, e o bem supostamente subtraído é de valor insignificante. Sem razão.

Como cediço, a aplicação do referido princípio, ou a admissão de um crime de bagatela, traduz o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta desenvolvida pelo agente ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, impondo o reconhecimento da atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, as quais deverão ser consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que gerarem.

Tal princípio, no entanto, jamais poderá ser utilizado como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, sendo irrelevante se o valor da res furtiva seja de pequena monta, principalmente porque não se pode confundir bem de pequeno valor com aquele tipo como insignificante ou irrisório, uma vez que, para o primeiro, é conferido o privilégio, cuja regra está disposta no § 2º do art. 155 do Código Penal Brasileiro.

Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC n.º 84.412/SP, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU de 19/11/2004).

Ocorre que, no caso em apreço, a ofensividade da conduta do agente não pode ser classificada como mínima. Isso porque ainda que o valor estimado da res furtiva, uma televisão de 14' (levando-se em conta o salário mínimo vigente à época do fato), não seja tão expressivo, também não pode ser tido como insignificante.

O fato da vítima não ter tido prejuízo material tampouco milita em favor do apelante, na medida em que isso apenas ocorreu por conta de sua prisão após o delito, o que permitiu à autoridade policial restituir à vítima o bem subtraído.

Ademais, o crime de furto consuma-se no momento em que há inversão da posse do bem para o agente criminoso, sendo, inclusive, prescindível a existência de posse mansa e pacífica.

O reduzido grau de reprovabilidade da conduta, outro requisito essencial para incidência da insignificância pretendida, também não se encontra preenchido, face o próprio modus operandi do crime, cometido mediante rompimento de obstáculo (Lauda Pericial de fls. 14-15 do IPL). Esse é o entendimento já pacificado perante o eg. STJ:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. DATA QUE RETROAGE AO ESCOAMENTO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE

AGENTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA



CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inaplicável o princípio da insignificância quando se trata da prática do delito de furto mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, por não restar preenchido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp n. 589064/MG, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 02/08/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/08/2016)

3. Exclusão da qualificadora do inciso I, §4º, do art. 155, do CPB:

Por derradeiro, aduz a defesa a tese de insuficiência de provas quanto à qualificadora referente ao rompimento de obstáculo.

Sem procedência.

Com efeito, o art. 158 do Código de Processo Penal, dispõe que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

O art. 167, do Códex Penal, por sua vez, assim reza: não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

No caso sub judice, o rompimento de obstáculo, utilizado para qualificar o crime, restou configurado de forma clarividente, não apenas pela prova testemunhal acima reproduzida, mas, principalmente, pela realização de perícia técnica no local dos fatos, já citada, que assim atestou, na parte que mais interessa (fls. 14 do IPL):

Encontramos o imóvel já reformado com 02 (duas) tábuas, colocadas na janela onde o suspeito quebrou e adentrou a barraca, porém observou a rachadura na janela causada pelos suspeitos. (...).

Registre-se, em especial, as fotografias juntadas às fls. 15 dos autos de IPL.

Improcedente, portanto, o decote da qualificadora em questão, uma vez comprovado que o apelante, por meio de ação contundente, quebrou as tábuas do estabelecimento comercial, dando-lhe acesso ao comércio da vítima.

4. Da exclusão do quantum fixado para reparação dos danos decorrentes da infração. Análise de ofício:

Com fundamento no artigo 387, IV, do CPP, o Juízo sentenciante fixou o valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de indenização à vítima pelos danos decorrentes da infração.

A reforma do CPP trazida pela Lei 11.719/2008, que alterou a redação do art. 387 do CPP, determinou ao juiz as providências a serem adotadas quando da prolação da sentença condenatória, dos quais a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo (a) ofendido (a).

Entretantes, apesar desta inovação, é necessário, para que não haja lesão aos princípios constitucionais processuais, especialmente os que asseguram a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), garantir espaço para a atuação probatória das partes acerca daquele valor.

In casu, a indenização não foi requerida em momento algum pelo ofendido ou pelo Órgão Ministerial, não tendo sido adotado, assim, o procedimento adequado para impor ao apelante tal exigência, acarretando clara



infringência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Caberia ao Magistrado aguardar a provocação da parte para se pronunciar: ne procedat judex ex officio.

O entendimento desta Egrégia Corte não destoa do alhures citado:

EMENTA: Apelação Penal. Roubo qualificado pelo concurso de agentes. Apelante Vanilson Carvalho Silva. Pleito de relaxamento da prisão. Análise em sede de preliminar. Inadequação da via eleita. Rejeição. Pleito de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Reconhecimento pelo juízo a quo. Aplicação abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Inteligência da súmula 231 do STJ. Pedido de exclusão da indenização arbitrada no montante de R\$ 2.000,00. Ausência de contraditório e ampla defesa. Apelante Diones Costa Nascimento. Desclassificação para tentativa. Impossibilidade. Prova nos autos. Consumação de roubo evidenciada. Pedido de alteração da pena base para o mínimo legal. Inviabilidade. (...) 3. Apesar da nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei nº 11.719/08, estabelecer que o julgador, ao preferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, a verdade é que deve existir um pedido expresso nos autos, e o consequente contraditório pleno, sob pena de nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Além do que, não deve ser concedida a indenização de ofício pelo juiz na sentença sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição. (...) 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJE/PA, Acórdão n.º 116839, Rel. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, julgado em 26/02/2013, DJ 01/03/2013). (grifo nosso)

Com estas considerações, excludo de sua condenação o valor, fixado a título de reparação de danos, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

É o voto.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora